



## **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

### **ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO, PREGOEIRO E COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ-MG**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO Nº. 106/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 598/2024**

**SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA** CNPJ nº26.991.097/0001-35, Inscrição Estadual nº 004194760.00-10 END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário - Lavras - MG - CEP:37.203-638, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recurso interposto em face da decisão desta renomada COMISSÃO DE LICITAÇÕES pela classificação e habilitação da empresa USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e também fazer apontamentos sobre o 2º colocado Saint Emilion Automoveis Pecas e Servicos Ltda, que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **DAS RAZÕES**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preenchem os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que observou e atentou-se a todos os detalhes na busca da lisura do processo.**

**Conforme se depreende da ata da sessão pública do pregão, a recorrida USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA foi habilitada para o item 01 do edital, cujo objeto é a aquisição de um veículo.**

Da análise da ata da sessão, verifica-se que a habilitação da recorrida ocorreu por meio da utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06, conforme imagem abaixo reproduzida:



Importa dizer que o art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 **concede benefícios às empresas que, no ano-calendário, auferirem receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00**, bem como que o seu § 1º do art. 3º considera como receita bruta o produto da venda de bens e serviços.

No entanto a empresa declarada vencedora USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, se declarou APTA A USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DE ME/EPP.

#### Histórico de Propostas/Lances

Data/Hora	Participante	ME-EPP	Classificado	Marca	Cancelado	Lance
27/12/2024 09:12:11.23	USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	ME-EPP	Sim	RENAULT	Não	R\$ 114.990,00
27/12/2024 09:07:26.867	FIORI VEICULO S.A	Nenhuma	Sim	FIAT	Não	R\$ 126.990,00
27/12/2024 09:07:18.235	SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Nenhuma	Sim	FIAT - STRADA	Não	R\$ 115.000,00
27/12/2024 03:09:52.148	USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	ME-EPP	Sim	RENAULT	Não	R\$ 118.000,00
26/12/2024 16:37:06.457	SAINT EMILION AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Nenhuma	Sim	FIAT - STRADA	Não	R\$ 118.000,00
26/12/2024 15:48:34.415	REAVEL VEICULOS LTDA	Nenhuma	Sim	FIAT	Não	R\$ 118.667,67
26/12/2024 12:50:05.996	B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	ME-EPP	Sim	FIAT STRADA FREEDOM .D	Não	R\$ 150.000,00
26/12/2024 11:36:52.964	SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA	Nenhuma	Sim	RENAULT OROCH INTENSE 1.6 2024/2025	Não	R\$ 118.600,00
24/12/2024 11:07:14.191	KIVEICULOS MAQUINAS E	ME-EPP	Sim	FIAT STRADA FREEDOM CD 1.3	Não	R\$ 125.000,00



## SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

A empresa USINA, de maneira totalmente contraditória, declara que está apta a usufruir do tratamento favorecido. No entanto, conforme observado suas contratações este documento seria falso\mentiroso.

Identificou-se que a licitante USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA apresentou uma declaração FALSA sobre seu enquadramento como MICROEMPRESA, visando atender aos requisitos estipulados pela Lei 123/2006. Como resultado, essa empresa foi favorecida com um tratamento diferenciado, conforme previsto na mencionada legislação, permitindo-lhe, assim, competir de forma desleal com as outras empresas concorrentes.

Entretanto, o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.133/21 conferiu interpretação diversa ao referido instituto, em licitações públicas, ao estabelecer que a simples celebração de contratos, independentemente da efetiva obtenção de receita, já constitui fundamento suficiente para o cômputo da receita bruta prevista na Lei Complementar nº 123/06. Em outras palavras, enquanto a Lei Complementar nº 123/06 exige a ocorrência do efetivo pagamento pelo produto ou serviço para a apuração da receita bruta, o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.133/21 exige apenas a celebração de contratos, independentemente da percepção ou não de receita. Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

**Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

A redação cristalina do mencionado dispositivo não deixa margens para dúvidas quanto à sua interpretação: a simples celebração de contratos com a Administração Pública já constitui o fato gerador para o cômputo do faturamento bruto, para fins de usufruto do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06, em licitações.

Nesse sentido, preleciona o professor Jacoby Fernandes, em sua obra "Tratado de Licitações e Contratos Administrativos", Tomo I, Ed. 2024, p. 119:

A lei pretendeu coibir a conduta de pequena ou microempresa recém-formada vencer licitações e obter várias contratações sem condições de executá-las, seja por falta de experiência, seja por falta de recursos financeiros para suportar os cronogramas de pagamento. A preocupação foi impedir que pela perda da capacidade operativa a pequena e microempresas utilizasse dos benefícios da Lei Complementar



## **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

123 para firmar muitos contratos num só ano. Vários empresários desconhecem que podem perder benefícios do regime SIMPLES Nacional durante o ano-calendário.

Essa empresa que firma contratos no valor superior a R\$ 4.800.000,00, que é precisamente receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, já passaria de imediato, a não usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123, nas licitações.

**Como observa Ronny Charles, há uma divergência entre a Lei Complementar nº 123 e esta lei. Isso porque a LC nº 123 se refere à faturamento, enquanto o §2º do art. 4º, da lei nº 14.133/21, se refere a valor dos contratos firmados. Na prática, portanto, a nova lei de licitações foi mais restritiva.**

**Desse contexto, tem-se dois pontos relevantes:**

**a) Primeiro, a lei estabelece o critério de celebrar contratos acima de R\$ 4,8 milhões e não de ter faturamento superior a esse valor;**

**b) Segundo, que a ocorrência é imediata, o que exigirá maior controle e organização das empresas.**

**Como o dispositivo agora estabelecido, a ME/EPP que estiver “crescido”, ou seja, já existir legítimas e razoáveis expectativas que a empresa se desenquadrará no próximo exercício fiscal, não poderá utilizar mais o benefício da Lei Complementar nº 123.**

No mesmo sentido é como caminha a jurisprudência. Senão veja-se o julgado preferido pelo TJSP, nos autos do mandado de segurança nº 1000969-77.2024.8.26.0415, que analisou com precisão o tema acima e concedeu a ordem para anular os atos que classificaram licitante que se utilizou do benefício em situação análogo a dos autos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Palmital Foro de Palmital 2ª Vara Avenida Reginalda Leão, 1500, Palmital - SP - cep 19970-000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min 1000969-77.2024.8.26.0415 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1000969-77.2024.8.26.0415 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Licitações Impetrante: Mineração Água Vermelha Ltda. Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA e outros Tramitação prioritária Juiz (a) de Direito: Dr (a). Arnaldo Luiz Zasso Valderrama Vistos. Mineração Água Vermelha Eireli. impetrou mandado de segurança em face do Prefeito Municipal de Ibirarema, que teria beneficiado a



## SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

empresa Pemaq Terraplanagem LTDA em licitação pública. Em síntese, alegou que participou do certame na modalidade Concorrência Pública 01/2024, o qual tinha por objetivo a contratação de serviços de recapeamento asfáltico. Sua proposta foi classificada, porém a Pemaq Terraplanagem LTDA, beneficiada por ser empresa de pequeno porte (LC nº 123/206), foi a vencedora do certame pelo valor de R\$ 425.000,00. Sustenta que a empresa não faz jus ao benefício por ter firmado contrato com a prefeitura de Nossa Senhora das Graças-SP no valor de R\$ 4.911.191,10, extrapolando a receita bruta máxima para que seja classificada como de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º, da nova lei de licitações. Mesmo após a denúncia da impetrante, o prefeito homologou o certame e adjudicou à Pemaq Terraplanagem LTDA. Pediu a tutela para desenquadrar da LC nº 123/206 a Pemaq Terraplanagem LTDA, a fim de que não participe do certame na condição de Empresa de Pequeno Porte, evitando que o benefício seja utilizado por quem detém poderes de competição em condições igualitárias e impedindo prejuízo à impetrante. Juntou documentos. A inicial foi emendada para inclusão no polo passivo da demanda da empresa Pemaq Terraplanagem LTDA (fls.127/128). A liminar foi deferida (fls.128/131). Notificada, a Autoridade Coatora, Prefeito José Benedito Camargo prestou informações. Em suma, alegou que é parte ilegítima; os atos que se postulam anulação são de competência da Comissão Municipal de Licitações; é de sua competência apenas a abertura do certame, adjudicação e assinatura do contrato. No mérito, arguiu que a empresa Pemaq firmou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, não era verificável, naquele momento, que havia firmado contrato cujo valor ultrapassaria o limite previsto no artigo 4º, da Lei nº 14.133/21; embora a nova lei de licitações fale em “celebração do contrato”, a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu como critérios de enquadramento o auferimento de “receita bruta” máxima de R\$ 4.8000.000,00; há diferença pois nem sempre o contrato celebrado é garantia de auferimento da receita (fls.142/146). A empresa Pemaq também se manifestou. Em resumo, alegou que eventual exclusão de uma empresa do rol de ME ou EPP é feita pelo Fisco e não ocorreu; a impetrante presume a perda do status em razão de recebimentos futuros de valores; o artigo 4º, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021 é inconstitucional, pois restringe benefício concedido a ME e EPPs, violando cláusula constitucional que prevê tratamento diferenciado para essas empresas, a fim de garantir o desenvolvimento macroeconômico; o efeito da nova norma é perpetuar o enquadramento das ME e EPPs; o critério de enquadramento por faturamento, deve levar em consideração o passado e não a visão prospectiva do futuro (fls.155/165). É o relatório.



## SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

Fundamento e decido. O Prefeito Municipal é legitimado para responder como autoridade coatora, pois foi o responsável pela homologação do parecer da Comissão de Licitações, na Concorrência Pública nº 01/2024, convalidando os atos anteriormente praticados pela Comissão (fl.101). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A pretensão veiculada nesta ação é procedente. Trata-se de mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do direito de prioridade, como critério de desempate, em favor da empresa Pemaq Terraplanagem LTDA, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, nos termos previstos no artigo 44 da LC 123/2006. Alega a impetrante que a empresa não faz jus ao benefício, por ter firmado contrato com a prefeitura de Nossa Senhora das Graças-SP no valor de R\$ 4.911.191,10, extrapolando a receita bruta máxima para que seja classificada como de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º, da nova lei de licitações. Apresentadas as informações pela Autoridade Coatora e pela empresa beneficiada, nada foi trazido aos autos que pudesse abalar o teor da decisão de fls.128/131, razão pela qual a tutela de urgência deve ser confirmada. Como já relatado naquela decisão, o edital do certame previu no item "2.12" o direito de prioridade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte como critério de desempate, nos termos previstos no artigo 4 e artigo 60, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021"(fl.34), tendo a empresa Pemaq Terraplanagem LTDA vencido o certame após rodada de lance na qualidade de microempresa (ME), nos termos da Lei Complementar nº 123/206 (fl.98). A Lei Complementar nº 123/06 estabelece uma preferência para o desempate nas licitações em favor das microempresas e empresas de pequeno porte:"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço". A referida Lei fixou um requisito objetivo para o enquadramento como empresa de pequeno porte: o limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, § 4º, III). Sobre o desenquadramento da empresa, o § 9º desse mesmo artigo estabeleceu que"A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o



## SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9o-A, 10 e 12". Entretanto, a Lei 14.133/21 estabeleceu em seu art. 4º novos limites para o tratamento favorecido destinado às micro e pequenas empresas. O § 2º do artigo 4º desta nova Lei de Licitações afastou o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, ao determinar que "a obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação"(destaquei). No caso concreto o contrato acostado pela parte impetrante às fls.102/122 indica que a empresa Pemaq Terraplanagem LTDA foi contemplada em contrato de empreitada com a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças-SP na data de 23/02/2024, no qual a empresa contratada assumiu a responsabilidade pela pavimentação asfáltica em via urbana com preço global da obra em R\$ 4.911,191,10, o que supera o limite de faturamento anual para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Dessa forma, não poderia a empresa ter novamente recebido o tratamento diferenciado de desempate destinado às empresas de pequeno porte. Ainda que o faturamento no ano anterior indicasse o enquadramento como EPP, o mero fato de ter celebrado contrato administrativo de valor que extrapola a receita bruta de R\$ 4,8 milhões já determina, por si só, o afastamento do benefício na licitação, por expressa previsão legal. Destaco que a alteração trazida pela nova Lei de Licitações não fala em recebimento da receita bruta, mas sim em celebração de contrato cuja receita bruta ultrapasse aquela máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Isso porque, ainda que a empresa não tenha recebido a contraprestação pela contratação realizada, é certo que com o cumprimento do contrato os valores integrarão o seu faturamento permitindo um maior crescimento da empresa. Não se trata de suposição de um faturamento incerto, como tentam aparentar os demandados, mas sim de uma receita futura já consolidada por contratação com o poder público que, salvo exceções contratualmente previstas, por certo irá integrar os ganhos da empresa. A proibição de sua participação em outros certames em razão de alcançar o limite estabelecido na lei, tem a finalidade de permitir que outras empresas igualmente pequenas tenham a chance de se beneficiar com a regra. Não vislumbro a aventada inconstitucionalidade do artigo 4º, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/21. Em primeiro lugar porque não



## SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

existem direitos absolutos e é legítimo ao legislador restringir determinado benefício. Em segundo lugar porque a Lei busca impedir que uma empresa seja beneficiada mais de uma vez pela regra, oportunizando que outras empresas igualmente pequenas possam também ser beneficiadas, atendendo efetivamente a cláusula constitucional de garantia do desenvolvimento macroeconômico, ao contrário de a violar. Ao contrário do que aponta a empresa Empaq, o efeito da nova norma não é perpetuar o enquadramento das MEs e EPPs, mas sim garantir que várias delas tenham oportunidade de crescer, ao impedir que apenas uma seja beneficiada com a regra. Dessa forma, sob todos os ângulos que se aprecie a questão conclui-se que a impetrante possui direito à concessão da segurança. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de para anular todas as fases do edital de concorrência pública nº 01/2024 do Município de Ibirarema, a partir da sessão de lances, e determinar que esta seja realizada novamente, sem que haja a concessão à empresa Pemaq dos benefícios destinados às empresas de pequeno porte, confirmando a liminar concedida. Notifique-se a autoridade coatora, com cópia desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos à Instância Superior, para fins de reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, intime-se a parte impetrante para manifestar-se. Nada sendo requerido, archive-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Palmital, 23 de julho de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Diante do novo contexto estabelecido pela Lei nº 14.133/21, **é imperioso expor que a recorrida já firmou contratos, no ano de 2024, no montante de R\$ 8.600.909,00 (oito milhões, seiscentos mil, novecentos e nove reais.)**, conforme se verifica no sítio eletrônico.

<https://pncp.gov.br/app/contratos?q=USINA%20COMERCIO%20DE%20VEICULOS%20LTDA&status=vigente&pagina=1>

Diante desse cenário, resta claro e objetivo que a recorrida fez uso indevido do benefício de ME/EPP, impondo-se a sua desclassificação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Noutro norte, ainda que se argumente que o § 2º do art. 4º da Lei nº 13.133/21 é inconstitucional, tal interpretação depende de pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal





## SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

Federal, o que não ocorreu até o presente momento, estando o referido dispositivo plenamente vigente.

Considerando o exposto e as decisões previamente emitidas pelo TCU sobre esse assunto, solicitamos a esta respeitável banca de licitações que proceda com a INABILITAÇÃO e anulação dos lances da empresa USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. As demais implicações devem ser deixadas a cargo das autoridades competentes.

Quanto ao segundo colocado Saint Emilion Automoveis Pecas e Servicos Ltda nota-se que a referida empresa é uma CONCESSIONÁRIA RENAULT DO BRASIL, ou seja, possui carta de CONCESSÃO não podendo então vender outra marca que não seja a de sua BANDEIRA.

Pois bem, estranhamente esta referida empresa apresentou um veículo "STRADA" que é da marca "FIAT", sendo que a RENAULT DO BRASIL possui veículo da marca para ser ofertado.

Vale ressaltar que se esta comissão se prestar a fazer uma pequena diligencia, poderá verificar que a Saint Emilion faz parte do GRUPO VIA MONDO o qual possui várias bandeiras de vendas de veículos e se queria vender um veículo da marca FIAT, por qual motivo não participou com o CNPJ da Fiat?

Possivelmente porque está penalizada, conforme abaixo:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO**  
**Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD**

**CERTIDÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR**  
**COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – CAFIMP**

(Emitido em atendimento ao disposto no artigo 52 do Decreto Estadual nº 45.902/2012\*)

\*\*Art. 52. É obrigatória a consulta prévia ao CAFIMP para:

- I - realização de pagamentos;
- II - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos e respectivos aditamentos, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos;
- III - habilitação em processo licitatório."

**CERTIDÃO POSITIVA**

Por meio deste instrumento, certifica-se que o fornecedor identificado pelo CNPJ nº **00.836.942/0001-04**, Nome Empresarial **VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA** apresenta 1 impedimento(s) no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP.

Penalidade 1	
Tipo Penalidade	Suspensão por até 5 anos
Motivo Impedimento	Improbidade administrativa.
Data da Publicação do Despacho	12/05/2023
Data de Início do Período da Vigência da Penalidade	09/03/2021
Data de Fim do Período da Vigência da Penalidade	08/03/2026
Órgão que Aplicou a Penalidade	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

Segue ainda um parecer jurídico com o mesmo tema para que possa ser analisado

O Superior de Justiça construiu jurisprudência de que:

**"a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, não produz efeitos não apenas ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública"**

Logo é indubitoso que a penalidade alcança, toda administração pública, Municipal, Estadual, Federal, autarquias e fundações.

Requer que deve manter a empresa recorrente inabilitada, caso não seja este o entendimento do pregoeiro que requer a remessa do presente à autoridade superior, em consonância com o § 4º do artigo 109 da Lei 8666/93.

Irregularidade na Proposta Técnica: O licitante informou, em sua proposta, a marca "Renault" e o modelo "Strada", porém, o modelo "Strada" não pertence à marca Renault. A marca Renault não comercializa o modelo Strada, sendo este um modelo da marca Fiat. Este erro configura uma falta de conformidade da proposta com o edital, visto que o licitante não atendeu às especificações técnicas exigidas.

Inexatidão de Informação: A falta de correspondência entre a marca e o modelo informados compromete a veracidade e autenticidade das informações prestadas, prejudicando a transparência e a legalidade do processo licitatório.

Diante do exposto, e considerando que o edital da licitação exige a conformidade rigorosa com as especificações apresentadas na proposta, solicito também a desclassificação do licitante para que o processo licitatório possa prosseguir de acordo com as disposições legais e regulamentares.

### DOS PEDIDOS:

Em face das razões expostas, auxiliada pela lei e demais dispositivos legais, e fundamentadores do presente recurso, REQUER o que segue:

- a) que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido;
- b) julgar totalmente procedente a presente Razões de Recurso, em especial a desclassificação da empresa USINA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, uma vez que realizou declaração falsa para utilizar-se do benefício dando lance de desempate.
- c) a desclassificação da empresa Saint Emilion Automoveis Pecas e Servicos Ltda, uma vez que participou do certame tendo conhecimento que estava PENALIZADA, mesmo assim o



## **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: AV. João Aureliano, 961 A - BAIRRO: Centenário

Lavras - MG - CEP:37.203-638

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: [sigmarepresentacoesmg@gmail.com](mailto:sigmarepresentacoesmg@gmail.com)

**fez com intenção de ludibriar esta comissão e ainda fazendo uma confusão entre as bandeiras de suas concessões;**

**d) por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Lavras 23 de janeiro de 2025.

**SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

CNPJ nº26.991.097/0001-35

Inscrição Estadual nº 004194760.00-10